



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2294622 - SP(2023/0023811-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532**
FABIO RIVELLI - SP297608
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
NAIANA DO AMARAL PORTO - RJ167818
GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO - DF066248
LAÍS FERRAGUT SANTOS - SP406000
AGRAVADO : **JOSE GUILHERME MOURA CABRAL**
ADVOGADO : **JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA - SP244635**
INTERES. : **FÁTIMA DA SILVA MOURA CABRAL**

EMENTA

DIREITO CIVIL E DIREITO DIGITAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO DE CONTEÚDO EM PLATAFORMA DIGITAL POR PROVEDOR DE APLICATIVO. POSSIBILIDADE. MARCO CIVIL DA INTERNET. PROTEÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Discute-se se a remoção de canais e conteúdos por parte do YouTube, com base em alegação de violação de direitos autorais, e, nos Termos de Serviço da plataforma, é legítima e compatível com o Marco Civil da Internet e a legislação de direitos autorais.
2. O Tribunal de origem concluiu que a remoção dos canais foi excessiva, pois os conteúdos não continham peculiaridades íntimas, nudez ou cenas sexuais, e determinou o restabelecimento completo dos canais, exceto os vídeos violadores.
3. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade de remoção de conteúdos por provedores de aplicação de internet, com base em seus Termos de Serviço, como atividade de *compliance* interno, desde que não haja abuso ou violação de direitos.
4. A remoção de conteúdos que violam direitos autorais é amparada pela Lei 9.610/1998 e pelo Marco Civil da Internet, que não impede a remoção compulsória de conteúdos que violem a lei ou os Termos de Serviço.
5. A decisão do Tribunal de origem, ao determinar o restabelecimento dos canais, contrariou os arts. 28 e 29, I e V, da Lei 9.610/1998 e o art. 19 da Lei 12.965/2014, além de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
6. Recurso especial provido, para julgar improcedente a pretensão inicial e inverter os honorários de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2294622 - SP(2023/0023811-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532**
FABIO RIVELLI - SP297608
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
NAIANA DO AMARAL PORTO - RJ167818
GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO - DF066248
LAÍS FERRAGUT SANTOS - SP406000
AGRAVADO : **JOSE GUILHERME MOURA CABRAL**
ADVOGADO : **JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA - SP244635**
INTERES. : **FÁTIMA DA SILVA MOURA CABRAL**

EMENTA

DIREITO CIVIL E DIREITO DIGITAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO DE CONTEÚDO EM PLATAFORMA DIGITAL POR PROVEDOR DE APLICATIVO. POSSIBILIDADE. MARCO CIVIL DA INTERNET. PROTEÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Discute-se se a remoção de canais e conteúdos por parte do YouTube, com base em alegação de violação de direitos autorais, e, nos Termos de Serviço da plataforma, é legítima e compatível com o Marco Civil da Internet e a legislação de direitos autorais.
2. O Tribunal de origem concluiu que a remoção dos canais foi excessiva, pois os conteúdos não continham peculiaridades íntimas, nudez ou cenas sexuais, e determinou o restabelecimento completo dos canais, exceto os vídeos violadores.
3. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade de remoção de conteúdos por provedores de aplicação de internet, com base em seus Termos de Serviço, como atividade de *compliance* interno, desde que não haja abuso ou violação de direitos.

4. A remoção de conteúdos que violam direitos autorais é amparada pela Lei 9.610/1998 e pelo Marco Civil da Internet, que não impede a remoção compulsória de conteúdos que violem a lei ou os Termos de Serviço.

5. A decisão do Tribunal de origem, ao determinar o restabelecimento dos canais, contrariou os arts. 28 e 29, I e V, da Lei 9.610/1998 e o art. 19 da Lei 12.965/2014, além de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso especial provido, para julgar improcedente a pretensão inicial e inverter os honorários de sucumbência.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo** interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA contra **decisão que inadmitiu recurso especial**, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, visando reforma do acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)**, assim ementado:

Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. 'Youtube' removera conteúdos abrangendo lances de partidas de futebol com respectivos comentários, pois entendeu estar presente a violação a direitos autorais. Autor que teria sido notificado, porém, omitira qualquer tipo de resposta. Ré agira por iniciativa própria. Ausente embasamento para tanto, visto que a matéria não continha aspectos íntimos, de nudez ou de conteúdo sexual. Restabelecimento dos canais em condições de prevalecer. Ausência de demonstração clara e precisa de que direitos autorais teriam sido violados. Danos morais não configurados. Questão abrange interpretação diversa de disposições contratuais e análise diferenciada de situação fática, e nada além disso. Susceptibilidade exacerbada é insuficiente para a verba reparatória pleiteada. Apelo provido em parte. (e-STJ, fl. 438)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 455-460).

Em seu recurso especial, a parte alega violação aos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(I) arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois teria havido manutenção de omissão, contradição interna e obscuridade sobre pontos essenciais (autonomia privada, boa-fé objetiva e alcance dos Termos de Serviço), e os embargos de declaração não teriam sido enfrentados de forma específica, o que poderia acarretar nulidade por falta de fundamentação (fls. 471-474);

(II) arts. 421, 474 e 476 do Código Civil, pois a ordem de restabelecimento dos canais teria desconsiderado a autonomia privada, o *pacta sunt servanda* e a intervenção mínima, já que a remoção seria prevista e proporcional à violação reiterada às regras contratuais aceitas pelo usuário, configurando exercício regular de direito da plataforma (fls. 472-475, 479-483);

(III) arts. 28 e 29, I e V, da Lei 9.610/1998, com referência ao art. 46, II, pois a manutenção de conteúdos e canais que reproduziriam obras sem autorização teria violado direitos morais e patrimoniais do autor, impondo a remoção; o restabelecimento dos canais, nessas condições, teria contrariado a disciplina legal de proteção autoral (fls. 475-477);

(IV) arts. 19, 21, e 3º, VIII, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), pois o acórdão teria interpretado tais dispositivos como impedindo remoções extrajudiciais, quando eles tratariam de responsabilidade civil e não proibiriam a aplicação dos Termos de Serviço; além disso, a liberdade de modelos de negócio teria sido restringida indevidamente (fls. 475-478).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 508-510), o que resultou na interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 513-532).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, **os autores alegaram que o YouTube teria removido integralmente dois canais por “presunção de violação autoral”, de forma automatizada, sem ordem judicial, sem oportunidade de defesa e sem identificação do denunciante, o que afrontaria a Lei 12.965/2014.** Propuseram **ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência para restabelecimento dos canais** (ou, ao menos, para copiar os vídeos excluídos), e requereu lucros cessantes estimados em R\$ 1.500,00 e danos morais não inferiores a R\$ 10.500,00.

Na **sentença**, deferiu-se a tutela de urgência para determinar o **restabelecimento dos dois canais**, com exceção dos três vídeos indicados como ofensivos, reconhecendo a probabilidade do direito e o perigo na demora, e ressaltando, entre os princípios da Lei 12.965/2014, o art. 3º, I e VIII. Fixou-se **multa por descumprimento** e deixou-se de designar audiência de conciliação, à luz das regras de duração razoável do processo e efetividade (e-STJ, fls. 89-90).

No acórdão, **o Tribunal de Justiça deu provimento em parte à apelação do Google**, assentando que **houve excesso na remoção dos canais e determinando seu restabelecimento completo**, por ausência de demonstração clara e precisa de violação de direitos autorais, **mas afastou a condenação por danos morais** por entender tratar-se de mero dissabor decorrente de interpretação contratual e situação fática, sem afronta à dignidade da pessoa humana (e-STJ, fls. 438-442).

Quanto à alegação de violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, não merece prosperar a irresignação.

O v. acórdão recorrido examinou à exaustão todas as questões da controvérsia estabelecida entre as partes, no âmbito de contexto fático-probatório.

O eg. Tribunal de origem posicionou-se expressamente acerca da alegada ilegitimidade da remoção do canal da parte autora, tendo entendido que a Google só poderia remover ou cancelar, por iniciativa própria, canais e vídeos com conteúdo íntimo ou com cenas de nudez:

*“De outra banda, o Youtube também somente está apto a remover ou cancelar canais e matérias que contenham peculiaridades íntimas, nudez ou cenas sexuais, o que não se aplica no caso, que se limita exclusivamente a trechos de partidas de futebol, ou seja, alguns lances selecionados pelo autor com os respectivos comentários, e nada além disso, portanto, houve excesso por parte do Youtube na remoção respectiva. Assim, o restabelecimento completo dos canais envolvendo as matérias correspondentes se apresenta adequado, não havendo suporte para a conduta perpetrada pelo polo passivo. Por outro lado, quanto aos danos morais, não se vislumbra supedâneo, mesmo porque, sequer danos materiais foram demonstrados, sendo que interpretação diversa de disposições contratuais, e análise diferenciada de situação fática, são insuficientes para a verba reparatória pleiteada, haja vista que a susceptibilidade exacerbada do polo ativo não proporciona suporte para a indenização respectiva. Frise-se que **nenhuma afronta à dignidade da pessoa humana se faz presente, ou mesmo exposição vexatória, mas simples dissabor** em relação ao cotidiano, o que não dá amparo para a indenização respectiva. No tocante aos demais argumentos ventilados pelas partes, cabe registrar que o juiz não é obrigado a fazer menção específica a cada um dos pontos ou dispositivos invocados, se já apresentada a fundamentação bastante para a decisão.”* (e-STJ, fls. 441-442)

No caso concreto, portanto, o Tribunal de origem proferiu seu julgamento com base nas provas produzidas sob o crivo do contraditório que entendeu suficientes para a resolução do mérito.

Deve-se assim enfatizar que não se exige do órgão julgador que refute minuciosamente os argumentos formulados pelas partes. O dever de fundamentação se esgota na indicação do direito e das provas que se entende cabíveis para solucionar a controvérsia posta no caso concreto, sendo adequada a motivação que, por si só, é suficiente para afastar as teses formuladas.

Apenas as omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ensejam o provimento do recurso especial por omissão (v.g. AgInt no **REsp 1.685.946/MT**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe de 13/11/2018; **REsp 1.657.996/RN**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe de 30/6/2017; e **AgRg no REsp 1.157.099/SP**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe de 19/3/2014).

Outrossim, impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: **REsp 209.345/SC**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; **REsp 685.168/RS**, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Passa-se, assim, a examinar os demais argumentos formulados pela parte recorrente.

Quanto a estes, a controvérsia suscitada diz respeito a um tópico do acórdão objurgado que, a despeito da interposição de embargos de declaração pela ora recorrente, manteve sua condenação ao restabelecimento de determinados canais ou *links* de transmissão criados pelo recorrido, mesmo tendo havido o reconhecimento de que a respectiva permanência da retransmissão teria gerado violação aos termos de serviços da plataforma.

No caso concreto, portanto, foi reconhecida pelo Tribunal de origem a conclusão de que *"...(iv) a Google somente poderia remover conteúdos ou canais sem ordem judicial que contenham 'peculiaridades íntimas, nudez ou cenas sexuais'; e (v) como os canais do autor não veiculariam esse tipo de material, o restabelecimento seria a providência adequada, com exceção dos vídeos violadores"* (e-STJ, fl. 463).

Ocorre que, ao assim decidir, o acórdão objetado dissentiu da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, no sentido de que **a norma contida no art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) não impede a remoção voluntária de determinadas espécies de conteúdo, inclusive de ofício**. Referido procedimento constitui-se, na verdade, de autêntica **atividade de compliance interno**, não podendo ser tipificado nem caracterizado como abuso ou violação a direito.

Reitere-se que, no caso tratado nos autos, **as medidas adotadas pela plataforma Google Brasil Internet foram perfeitamente justificadas** em decorrência de que os conteúdos removidos geravam **violação direta de direitos autorais, ilícito previsto em legislação especial, no caso, a Lei 9.610/1998**.

A propósito, confira-se o seguinte precedente desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. PLATAFORMA DE VÍDEO. PANDEMIA DA COVID-19. TERMOS DE USO. DESINFORMAÇÃO. MODERAÇÃO DE CONTEÚDO. REMOÇÃO. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SHADOWBANNING. NÃO OCORRÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONDICIONANTES.

1. A controvérsia jurídica consiste em definir se (i) o provedor de aplicação de internet (no caso, plataforma de vídeo) pode remover conteúdo de usuário que violar os termos de uso e se (ii) tal moderação de conteúdo encontra amparo no ordenamento jurídico.

2. Ausente o prequestionamento, e não tendo sido opostos embargos de declaração para suprir a deficiência, aplicam-se as Súmulas n.ºs 282 e 356/STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide ante a suficiência dos elementos documentais. Tema 437/STJ. 4.

Os termos de uso dos provedores de aplicação, que autorizam a moderação de conteúdo, devem estar subordinados à Constituição, às leis e a toda

regulamentação aplicável direta ou indiretamente ao ecossistema da internet, sob pena de responsabilização da plataforma.

5. Moderação de conteúdo refere-se à faculdade reconhecida de as plataformas digitais estabelecerem normas para o uso do espaço que disponibilizam a terceiros, que podem incluir a capacidade de remover, suspender ou tornar indisponíveis conteúdos ou contas de usuários que violem essas normas.

6. O art. 19 da Lei Federal nº 12.965/2014 ("Marco Civil da Internet") não impede nem proíbe que o próprio provedor retire de sua plataforma o conteúdo que violar a lei ou os seus termos de uso.

Essa retirada pode ser reconhecida como uma atividade lícita de compliance interno da empresa, que estará sujeita à responsabilização por eventual retirada indevida que venha a causar prejuízo injustificado ao usuário.

7. Shadowbannig consiste na moderação de conteúdo por meio do bloqueio ou restrição de um usuário ou de seu conteúdo, de modo que o banimento seja de difícil detecção pelo usuário (assimetria informacional e hipossuficiência técnica). Pode ser realizado tanto por funcionários do aplicativo quanto por algoritmos e, em tese, caracterizar ato ilícito, arbitrariedade ou abuso de poder. Não ocorrência, no presente caso.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 2.139.749/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024)

Além disso, a conduta atribuída à parte recorrente, tida como ilícita pela Corte de origem, guarda perfeita harmonia com o Marco Civil da Internet, inclusive consideradas as diretrizes traçadas recentemente pelo STF.

A propósito do assunto, o colendo Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão assim ementado, por ocasião do julgamento do **RE 1.037.396/SP (Rel. Min. DIAS TOFFOLI)**, para a fixação do **Tema 987**, de repercussão geral:

*Recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 987). Provedor de Aplicações de Internet. Responsabilidade civil. Conteúdo gerado por terceiro. Art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). **Exigência de ordem judicial prévia e específica para remoção de conteúdo infringente.** Descumprimento da decisão judicial como condição indispensável para a configuração da responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet. **Liberdades de expressão e de informação. Vedação à censura.** Princípios da inafastabilidade da jurisdição e da legalidade. Necessidade de se salvaguardar outros direitos fundamentais, como os direitos à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem. Valores constitucionais de alta relevância. Regime democrático. **Ponderação de interesses. Inversão axiológica pelo legislador ordinário. Violação de direitos da personalidade e, em paralelo, de direitos fundamentais.** Indenização plena e integral do dano. **Vedação constitucional ao anonimato. Transformação tecnológica, econômica, social e política. Riscos sistêmicos. Dever de cuidado. Ambiente digital seguro e transparente. Inconstitucionalidade parcial e progressiva da norma. Estado de omissão parcial. Proteção insuficiente dos direitos fundamentais e valores constitucionais pela norma questionada. Interpretação conforme a Constituição. Aplicação aos provedores de aplicações de internet de todo o regime de responsabilidade vigente no direito brasileiro. Imposição de deveres anexos e instrumentais. Desprovimento do recurso extraordinário. Fixação de tese de repercussão geral per curiam. Modulação dos efeitos.***”

Nesse contexto, o acórdão recorrido dissentiu, a um só tempo, da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, bem como incidiu em violação dos arts. 28, 29, I e V, da

Lei 9.610/1998 e do art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), de modo a ensejar o provimento do apelo nobre.

Ante todo o exposto, conhece-se do agravo para **dar provimento ao recurso especial e julgar improcedente a pretensão inicial.**

Invertem-se os honorários de sucumbência.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0023811-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.294.622 /
SP

Números Origem: 11241630220188260100 1124163022018826010050000 20210000295304
20210000739630

PAUTA: 17/03/2026

JULGADO: 17/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FABIO RIVELLI - SP297608
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
ADVOGADOS : NAIANA DO AMARAL PORTO - RJ167818
GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO - DF066248
LAÍS FERRAGUT SANTOS - SP406000
AGRAVADO : JOSE GUILHERME MOURA CABRAL
ADVOGADO : JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA - SP244635
INTERES. : FÁTIMA DA SILVA MOURA CABRAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, conheceu do agravo, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C5422121552124794416@ 2023/0023811-1 - AREsp 2294622